

e na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 133.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente diploma tem por objeto a suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada, ratificado e publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007/A, de 13 de agosto, alterado pelo Aviso n.º 8125/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril, e parcialmente suspenso pelo Aviso n.º 7617/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, de 31 de maio, e pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 12/2011/A, de 2 de junho, e 8/2012/A, de 20 de fevereiro, alterado este último pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2014/A, de 23 de junho.

### Artigo 2.º

#### Âmbito

1 — A suspensão referida no artigo anterior abrange, exclusivamente, a área assinalada nas plantas pertencentes aos Anexos I e II.

2 — A suspensão incide, especificamente, sobre o número máximo de pisos admitidos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 66.º do regulamento do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada, aplicado à área referida no número anterior.

### Artigo 3.º

#### Finalidade

A presente suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada tem como única e exclusiva finalidade a construção de um conjunto de apartamentos turísticos com três pisos, investimento este reconhecido como projeto de interesse regional, pela Resolução do Conselho do Governo n.º 151/2017, de 29 de dezembro.

### Artigo 4.º

#### Prazo

A suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada vigora até à revisão ou alteração deste plano municipal ou até à entrada em vigor, com incidência na área em causa, de qualquer outro instrumento de planeamento municipal ou intermunicipal.

### Artigo 5.º

#### Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 17 de janeiro de 2018.

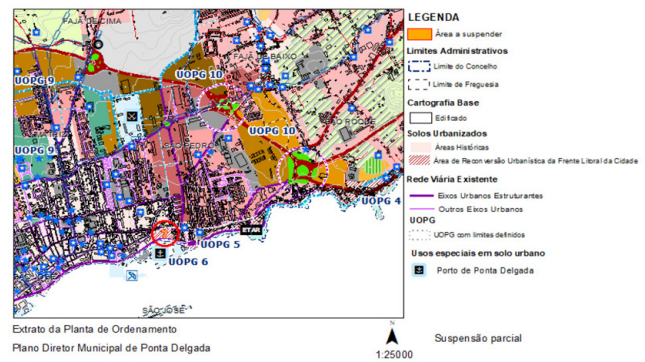
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

### ANEXO I



### ANEXO II



111156854

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 7/2018/M

#### Reconhecimento da síndrome de *Burnout* como acidente de trabalho

A saúde de um trabalhador é um bem fundamental e irrefutável, tanto para o próprio, enquanto indivíduo, como para o profissional e para o cooperante do sistema socioeconómico, influenciando o seu desempenho e tendo consequências na empresa ou serviço onde se insere.

Não obstante toda a legislação que abrange os trabalhadores e as suas garantias Constitucionais, hoje em dia, constata-se que estes são acometidos cada vez mais, por doenças do foro psicológico e emocional, ou seja, doenças não visíveis. São doenças que decorrem de uma grande pressão, levando-os ao limite da suportabilidade psicológica, que muitas vezes se confundem com depressão, stress ou outra doença de natureza psicológica. Uma delas é a síndrome de *Burnout*, e que tem nexos causais com o ambiente de trabalho adverso ou hostil, e que, à semelhança de outras doenças profissionais, importa enquadrar juridicamente. A identificação e classificação desta doença é da autoria do psicanalista *Freudenberger*, na década de 1970, classificando-a distintamente de outras doenças,

pois resulta exclusivamente do contexto e ambiente de trabalho, devendo, assim, integrar, juridicamente, as doenças profissionais.

*Burnout*, é um termo usado em países de língua inglesa para definir um estado de esgotamento completo da energia do indivíduo («combustão total»), associado a uma intensa frustração e insatisfação com o trabalho, incorrendo mesmo em altos índices de suicídio. Para alguns autores esta síndrome resume-se à própria exaustão emocional, resultando de stress intenso, mas que não pode ser confundida com o stress crónico. Esta confusão é comum, mas a diferenciação faz-se pelo facto do trabalhador com síndrome de *Burnout* poder possuir condições físicas para desempenhar as suas funções, apesar de alguma indiferença e do esgotamento psicológico. Esta síndrome determina também a diminuição da realização pessoal, acompanhada de sentimentos de incompetência e de fracasso profissional. Alguns autores definem-na como «Uma síndrome multidimensional constituída por exaustão emocional, desumanização e reduzida realização pessoal no trabalho. O *Burnout* é a maneira encontrada de enfrentar, mesmo que de forma inadequada, a cronicidade do stress ocupacional e sobrevém quando falham outras estratégias para lidar com o stress».

Estas pessoas acusam alterações no seu padrão comportamental e uma grande instabilidade emocional, despersonalização, indiferença, mudanças súbitas de rotina, irritabilidade entre outras psicossomatizações da doença (como cefaleias, mialgias, perturbações gastrointestinais, distúrbios do sono, falta de concentração e de memória, desconfiança e paranoia, irritabilidade, enxaqueca, cansaço, sudorese, palpitação, pressão alta, dores musculares, insónia, crises de asma etc.), causadas pelo trabalho.

O direito ao trabalho incorpora não só matérias em torno da insalubridade e periculosidade, mas também da qualidade do ambiente de trabalho. A síndrome de *Burnout* ocorre exclusivamente no contexto de trabalho, afetando a saúde nos mais diversos aspetos, merecendo uma maior atenção por parte dos empregadores e dos governantes, por forma a que, além do estabelecimento do tratamento requerido, também se adote uma política de prevenção e de acompanhamento, pelo que este tema deve ser abordado não só do ponto de vista clínico mas também do ponto de vista jurídico no que concerne à saúde do trabalhador, demonstrando que o bem estar psicológico do trabalhador, pode ser condicionado pelo trabalho e até pela entidade empregadora, colidindo com o princípio da dignidade humana.

Tanto as empresas privadas como públicas, através da medicina do trabalho, devem empenhar-se em promover a saúde e integridade do trabalhador, e, particularmente, no que concerne à síndrome de *Burnout*, promovendo ações de reabilitação, e processos paliativos e preventivos, tendo em conta algumas das suas causas como o são ambientes de trabalho que desestabilizam o funcionário, ou o estabelecimento de metas impossíveis de atingir, e que lhe são exigidas, ou à grande competitividade do mercado de trabalho e meio laboral. Esta síndrome pode manifestar-se em diferentes graus, e também diferir na frequência, na intensidade, sendo muitas vezes um processo gradual e cumulativo, como «um copo de água que vai enchendo gota a gota e que, a certo momento, transborda».

Afeta vários e distintos grupos de profissionais, mas incide sobretudo nos profissões que se centram na prestação de serviços a pacientes ou no contacto direto com pessoas a quem se destina esse trabalho. São exemplo,

professores, bancários, médicos, enfermeiros, polícias, bombeiros, assistentes sociais, motoristas de autocarros, operadores de *call centers*, entre outros.

Por exemplo, um grande número de médicos e enfermeiros são afetados pela síndrome de *Burnout*. Estima-se mesmo que sejam mais de metade os afetados deste grupo profissional.

Em Portugal, foram inquiridos, num estudo levado a cabo pelo ISPA (Instituto Superior de Psicologia Aplicada), 1262 enfermeiros e 466 médicos entre 2011 e 2013 e chegou-se à conclusão que pelo menos 20 % destes profissionais exibem sintomas moderados desta síndrome, enquanto 47,8 % exibiam níveis *Burnout* muito elevados. Num outro estudo revelado pela Academia Americana de Cirurgiões Ortopédicos, em 2011, apontava para 87 % de mais de dois mil médicos inquiridos a sentirem-se severamente stressados, afetando sobretudo os profissionais mais jovens e os enfermeiros. O trabalho por turnos poderá ser potenciador desta síndrome, pois alguns estendem-se por 24 horas, ou mais, e a não realização no trabalho, expectativas defraudadas, esgotamento, inquietação, frustração, condições de precariedade laboral, falta de meios técnicos e humanos para a execução de tarefas, medo de ser despedido, etc., são outros dos fatores que intensificam e desencadeiam esta patologia.

Este estado altera mesmo a relação médico-doente ou enfermeiro-doente, e tem repercussões na qualidade dos cuidados de saúde prestados aos pacientes, pelo que esta situação pode colidir com o enquadramento jurídico que defende a promoção da segurança e da saúde no trabalho, à semelhança de outras doenças e grupos profissionais específicos, onde se contempla juridicamente a vigilância da saúde e a garantia de prestação de serviços de saúde primários por profissionais habilitados.

Esta síndrome afeta também particularmente, a classe docente, caracterizando-se, nestes profissionais, por um estado de exaustão prolongada e diminuição do interesse pelo trabalho, requerendo o seu acompanhamento multidisciplinar, por forma a combater a síndrome e as suas sequelas, nos próprios, nos alunos, nos locais de trabalho e na sociedade. Pois esta doença acarreta não só grandes prejuízos do foro pessoal e profissional, mas também social, podendo resultar em longos períodos de afastamento do trabalho por incapacidade, diminuição da produtividade e qualidade laboral. Em suma, esta síndrome não afeta só o trabalhador, mas a empresa como um todo, para mais tendo em conta que as doenças mentais são cada vez mais motivo de afastamento do trabalho, tendo mesmo muitas uma casualidade direta com o trabalho. É o caso da síndrome de *Burnout*, à semelhança do que ocorre com os acidentes de trabalho.

De salientar por fim, que as mulheres são mais sujeitas a esta síndrome, não só pela exaustão do trabalho que acumulam entre o meio laboral e o trabalho doméstico, como por também serem as que mais sofrem de assédio moral e/ou sexual.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República que:

a) Desenvolva as ações necessárias tendo em vista o reconhecimento do nexos causal entre a síndrome de *Bur-*

nout e a sua classificação como doença de trabalho, para incluir grupos profissionais que sejam potencialmente vítimas da síndrome de *Burnout* na definição de grupos de trabalhadores aos quais deve ser conferida assistência técnica específica e diferenciada para esta síndrome pelo Serviço Nacional de Saúde, sem que a sua carreira seja prejudicada e sem que lhes sejam cobrados encargos adicionais, por forma a promover a sua saúde no seu contexto geral e laboral;

b) Desenvolva as diligências necessárias para que os lesados possam ter direito aos necessários apoios públicos

devido à síndrome de *Burnout*, de acordo com a legislação em vigor que regulamenta a reparação de acidentes de trabalho, incluindo aspetos relacionados com a reabilitação e reintegração dos profissionais.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 1 de fevereiro de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

111143886